



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 32/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 034/25

Autoria: Vereador Rodrigo de Melo Kriquer.

Assunto: Dispõe sobre o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos na rede básica municipal de saúde, nas unidades de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e nas unidades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no âmbito do Município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Política Social, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e 30, I e II, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 034/25, de autoria do Vereador Rodrigo de Melo Kriguer, que "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos na rede básica municipal de saúde, nas unidades de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e nas unidades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no âmbito do Município de Votorantim".

2. Em apertada síntese, o Projeto de Lei Ordinária sob exame institui o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda na rede de saúde e assistência social do Município de Votorantim, visando à prevenção de doenças e o combate à evasão escolar (arts. 1º e 2º), a ser regulamentado pelo Poder Executivo (art. 3º).
3. Assim, o caso ora analisado demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme consta do item 2 deste parecer, o projeto de lei sob análise versa sobre saúde e assistência municipal. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de competências materiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o art. 23, II, da Constituição Federal. Aqui, interessa considerar que, sob a égide do Estado de Direito, o exercício das competências materiais pelos entes federativos depende da existência e dos limites da



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

competência legislativa (art. 5º, II, da Constituição Federal). Assim, no intuito de viabilizar o exercício das competências administrativas (descritas no art. 23 da Lei Maior) pelos municípios, o art. 30, I e II, da Constituição Federal prevê que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

5. *Com relação à iniciativa, é de se notar que o conteúdo do projeto de lei aqui tratado não está sob “reserva de administração”, já que não versa sobre organização, estrutura, cargos e regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Municipal (art. 51 da Lei Orgânica do Município de Votorantim). Nesse ponto, convém registrar que, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, leis que criam despesa para o Executivo não invadem a esfera de competências desse Poder, desde que não tratem da estrutura e atribuições de seus órgãos. Nesse sentido, há julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tais como:*

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Piracicaba n. 9.956, de 31 de agosto de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda – [...] A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

poderes ou da reserva da administração, - Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2266227-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

Por conseguinte, prevalece no caso em tela a regra geral de que a iniciativa dos projetos de lei é concorrente entre vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e cidadãos (art. 50 da Lei Orgânica). Dessa sorte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.

6. Por fim, não há observações atinentes à técnica legislativa.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 034/25, de autoria do Vereador Rodrigo de Melo Kríguer, que "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos na rede básica municipal de saúde, nas unidades de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e nas unidades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no âmbito do Município de Votorantim". é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, II e 30, I e II, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

8. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

9. À deliberação das Comissões de Justiça, de Finanças e Orçamento e de Política Social, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 2º e 4º, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 15 de maio de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica